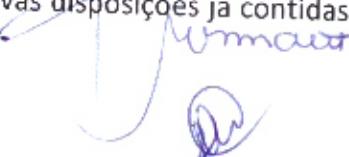


ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2019

Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), às 14hs e 30min. (quatorze horas e trinta minutos), na Sala de Reunião do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, situado na Avenida Sete de Setembro, 2557 – Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, realizou-se a 9ª (nona) Reunião Ordinária do Conselho de Administração de 2019. Estavam presentes a Conselheira a Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e os Conselheiros: Adriel Pedroso dos Reis - Representante do Tribunal de Contas; Almir Santos Santana - Representante do Sindicato do Ministério Público; Artur Leandro Veloso de Souza - Representante do Poder Executivo, Emílio Márcio de Albuquerque - Representante do Sindicato do Poder Executivo; Franco Maegaki Ono - Representante do Poder Executivo; Helga Terceiro de Medeiros Chaves – Representante do Poder Legislativo; Ivan Pimenta Albuquerque - Representante do Ministério Público; Mauro Bianchin - Representante do Sindicato do Poder Executivo – Inativos; Raiclin Lima da Silva - Representante do Sindicato do Poder Judiciário; Rosimar Francelino Maciel – Representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas; Raimundo Façanha Ferreira - Representante do Sindicato do Poder Legislativo; Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Representante do Poder Executivo, conforme assinaturas apostas em folhas para registro de presenças, fazendo parte da presente Ata. Também esteve presente: Sr. Roney da Silva Costa – Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON e o Sr. Hermann Cavalcante - COMPREV. A Reunião teve como Pauta, na Ordem do Dia: I) **Matérias que devem ser objetos de deliberação:** a) IV Audiência Pública do IPERON/2019 – Escolha do mediador, Palestrantes, Tema e Subtema; b) Alteração da Lei n. 9717, de novembro de 1998, promovidas pela Lei n. 13.846 de 2019 e os impactos no RPPS; c) Minuta de Portaria, estabelecendo parâmetros para atendimento, pelas pessoas que menciona aos requisitos mínimos previstos no Art. 8º - B da Lei n. 9717, de novembro de 1998; d) Processo n. 01-1506.00035-0000/2017 de Aposentadoria Especial do Sr. Girlei Veloso Marinho, com o pedido de reconsideração sobre a composição de proventos – Escolha do Relator. A Conselheira Presidente Maria Rejane, ao constatar a existência de quórum, abriu a 10ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, dando boas-vindas, oportunidade em que falou sobre o primeiro item da pauta, que é sobre a IV Audiência Pública do IPERON/2019, a escolha do Mediador, Palestrantes, Tema e Subtema. Falou ainda que geralmente as Audiências Pública do IPERON são marcadas para a última semana do mês de novembro e sugere que seja realizada na primeira semana do mês de dezembro, devido os inúmeros compromissos já agendados para o mês de novembro do corrente ano, inclusive do Conselho Superior Previdenciário. Que se colocou à disposição para verificar uma data e local propício para todos, se assim, o Conselho concordar. Quanto ao tema central para Audiência Pública, tem o assunto da Reforma Previdenciária já promulgada e que pode ser falado e discutido nesta Audiência sobre as questões de ordem atuarial na luz das novas disposições já contidas na constituição através da



PEC. O Conselheiro Adriel Pedroso disse que realmente o assunto mais em evidencia atualmente é sobre a Reforma da Previdência e que tem algumas sugestões como tema e subtema para Audiência Pública. Tema: **"A Nova Previdência: Possíveis impactos no RPPS, dos servidores Públicos do Estado de Rondônia"**. Subtemas: **"Cálculo Atuarial, A Lei das Contribuições, Contribuições Extraordinárias, Pensão por Morte dos dependentes Militares"**. A Presidente falou que estará trazendo o atuário para está tratando e discutindo sobre o cálculo atuarial e solicitou a manifestação de algum Conselheiro (a) para estar falando sobre um outro subtema. O Conselheiro Adriel Pedroso sugeriu que para está trazendo sobre os subtemas da Audiência Pública que sejam pessoas de fora do Estado, com conhecimento sobre o assunto, como do Ministério da Previdência. O Conselheiro Ivan Pimenta perguntou se a Consultoria Atuarial já tinha uma base de dados do Estado de Rondônia para apresentar uma prévia do cálculo atuarial ao Conselho. A Presidente falou que iria tratar sobre o assunto no final da pauta para que possa ser agendada uma reunião extraordinária, pois os atuários chegaram a Porto Velho amanhã, onde haverá uma reunião com o Governador do Estado para que possamos verificar, quais são as pretensões, se pretende fazer alguma reformulação no âmbito do Estado de Rondônia., no qual será levado ao Governador os dados atuariais. **Deliberação:** O Conselho deliberou e aprovou por unanimidade, que a Audiência Pública do IPERON/2019, será realizada na primeira semana do mês de dezembro do corrente ano, no qual será ainda informado aos Conselheiros (as) data e local. Com Tema: **"A Reforma Previdenciária"**. Dando continuidade, a Presidente passou para o item seguinte da pauta, sobre a alteração da Lei n. 9717, de novembro de 1998, promovidas pela Lei n. 13.846 de 2019 e os impactos no RPPS. Que foi encaminhado a todos o material, na qual também consta uma Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRET-ME, que fala sobre análise dos dispositivos da lei nº 13.846/2019 relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social, que trazendo algumas alterações na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Informou que serão divididas as apresentações para trazer ao conhecimento deste Colegiado de como ficou constando na Lei as questões relativas a compensações dos Regimes Próprios de Previdência Social. Em seguida, passou a palavra para Sr. Hermann Cavalcante para estar explanado sobre o assunto. Sr. Hermann Cavalcante explicou que a principal alteração é justamente sobre o surgimento da compensação entre os RPPS's, que será regulamentado através de Decreto, que irá substituir o atual que regulamenta apenas as compensações entre RPPS e RGPS e com a alteração do Decreto irá manter os critérios de compensações entre RPPS e RGPS e que será acrescentado para operacionalização da compensação para os RPPS's para cada Estado e Município. O ponto importante que se tem nessa regulamentação, que aqueles que não aderirem a Lei das Compensações ou não cumprir com as suas obrigações estarão também suspenso as compensações do INSS. Essas alterações estão previstas na Lei nº 9.717/1998, no Art. 1º já tinha sido acrescentado o § 2º, também já havia sido acrescentado em relação a previsão que os RPPS's se compensem, conforme os critérios adotados, mas ainda não havia a regulamentação adotados entre RPPS e RGPS, então, somente aguardando a regulamentação para a compensação entre os

RGPS's. Foram revogados a previsão de pagamentos devidos pelo RGPS como compensação financeira, em razão do dispositivo exigido na Lei nº 9.717/1998, ou seja, o Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP deixou de ser exigido para efeito de pagamento de contribuição financeira. Deu exemplo, o Estado tinha uma certidão que deixava de ser emitida e deixava de receber a compensação, por conta desta certidão ou qualquer declaração que deixasse e emitir junto à Receita Federal, mas mesmo que o Estado tenha algum problema para resolver com a Receita Federal não deixará de fazer a compensação. A operacionalização da compensação financeira entre os entes federativos constituirá critérios para emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, pois agora a via é inversa, se o Instituto deixar de pagar a compensação ou não fizer o convênio terá problemas com o CRP para o Estado. Informou ainda sobre os termos operacionais, trouxe um pequeno resumo dos trabalhos realizados no Setor de Compensação Previdenciária – COMPREV, foram analisados 8.953 processos até o presente momento sobre a possibilidade de compensação, de 2016 até hoje temos aproximadamente 1.200 processos para analisar, entre os 8.953 processos, tem 899 não se sabe se existem compensação para RPPS's e 8.054 processos foram verificados que 1.202 tem averbação de RPPS. Destacou que aproximadamente 15% de toda aposentadoria que entra hoje no IPERON tem averbação com outros RPPS's, de outros municípios, Estados e União, onde o Instituto estará tomando as medidas necessárias desses recursos. **O Conselheiro Adriel Pedroso** perguntou se há alguma estimativa de valores? **Sr. Hermann Cavalcante** disse que hoje foram recebidos 480 benefícios RGPS que dar aproximadamente 140 Mil e temos 1.200 benefícios que daria uma média de 1 Milhão. **A Presidente** lembrou que por outro lado, não se sabe, quanto o Instituto terá que pagar. Informou que solicitou um levantamento do montante dos processos que ainda não foram analisados, que já deveriam estar nos cofres do Instituto e já foi feito o encaminhamento para a Procuradoria Geral do Iperon para verificação da viabilidade tomar alguma postura se necessário até judicialmente para que possam ser resolvidos essa questão. Sr. Hermann Cavalcante disse que é importante mencionar a respeito da aplicação, temos hoje 2.000 requerimentos para serem analisados e na nova regulamentação irá incidir certa carga de juros e correções monetárias nas compensações a serem analisadas, pois ainda não foi definido se são os para serem analisados ou a partir da edição do novo decreto, mas já está sendo previsto no novo decreto a cobrança de mora, mas não se sabe se será juros pelos os que não foram analisados ou pela proporcionalidade. **Continuando**, com o tema das alterações da **Lei n. 9717, de novembro de 1998** que trata sobre as Normas Gerais aplicadas aos RPPS's. **A Presidente** informou que estaria trazendo alguns pontos em destaque, sobre a aplicação de Regime Disciplinar por infração as Normas Gerais aos responsáveis pelos RPPS's. Se aguarda um regulamento, mas que traz uma minuta que foi encaminhado pelo Ministério da Previdência Social para conhecimento do Conselho. Na **Lei n. 9717, de novembro de 1998, no Art. 8º**, que diz da seguinte maneira: "Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber ao

Fábio *Womair* *JO*

AB *Adriano* *3*

regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. **(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)** § 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. **(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)** § 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. **Art. 8º-A** - Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo resarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)** **Art. 8º-B** - Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)** I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)** II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)** III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)** IV - ter formação superior. **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)** **Parágrafo único.** Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)**". A Presidente informou ainda que essas disposições como já diz a própria Nota Informativa já são inovadoras e assim, trazem as responsabilizações, mas também trazem alguns requisitos tanto para nomeação de gestores dos RPPS's como para as escolhas de membros de Conselhos. Destacou que no **Art. 8º B**, traz alguns requisitos, estabelece condições para nomeação de dirigentes na Unidade Gestora dos RPPS's passando a exigir bons antecedentes, qualificação técnica e experiência comprovada, dificultando as indicações políticas e que já é uma norma em vigência, inclusive já será exigido aos Conselhos e Comitê, o encaminhamento dessa documentação de bons antecedentes. Destacou ainda que no **Art. 9º**, reforça a competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho em relação aos RPPS e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Que está sendo estabelecido agora através de Lei, era somente apenas uma Portaria do Ministério da Previdência Social, mas como todos sabem essa disposição está contida na PEC 06/2019, que já passou pela Câmara e Senado a Constitucionalização da CRP. Fica melhor definida na **Lei n. 9717, de novembro de 2019**.

1998, as atribuições da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: **a) fiscalização dos RPPS; b) definição de critérios de responsabilidade previdenciária na instituição, organização e funcionamento dos RPPS, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários; c) emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, como instrumento hábil a comprovar o cumprimento dos critérios estabelecidos; e d) recebimento de dados de todos os segurados dos RPPS.** Ressaltou que existe uma minuta de portaria do Ministério da Previdência Social, que salvo engano, já está para assinatura, mas é a portaria que trata dos parâmetros de quais são as exigências do Ministério da Previdência Social aos Conselheiros (as) dos Conselhos. As certificações, além das certificações CPA 10-20, mas outra certificação que será exigida, que será definido as empresas que podem certificar. Os requisitos mínimos exigidos na **Lei n. 9717, de novembro de 1998, no Art. 8º B:** *"I - certificação: processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função".* **Dos Requisitos Relativos aos Antecedentes:** *"Os dirigentes da unidade gestora e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. § 1º A comprovação de que trata o caput será realizada: I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes".* **Dos Requisitos Relativos à Qualificação Técnica. Do requisito da habilitação técnica.** Da comprovação da habilitação técnica para exercício na unidade gestora do RPPS: **"Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e o responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverão possuir habilitação técnica, comprovada em certificação própria, para terem exercício nas respectivas funções. Art. 5º A certificação atestará, por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma dos arts. 9º a 16, a habilitação técnica para o exercício da função e a sua conformidade com relação aos requisitos exigidos. Art. 6º A comprovação da habilitação técnica a que se refere o art. 4º deverá ser atendida nos seguintes prazos: I - um ano, a contar da data da posse, pelos dirigentes da unidade gestora e pelos membros dos conselhos deliberativo e fiscal; II - previamente ao exercício de suas funções, pelo responsável pela gestão dos recursos do RPPS e pelos membros do comitê de investimentos obrigados a comprová-la. § 1º Na hipótese de substituição dos sujeitos a que se refere o inciso I do caput antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da habilitação técnica pelos seus sucessores será igual ao período que ainda restava ao profissional afastado. § 2º Para mandatos de membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos, o prazo de que trata o inciso I do caput será de 6 (seis) meses. § 3º O prazo a que se refere o inciso I aplica-se aos dirigentes da**

unidade gestora do RPPS e aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação desta Portaria, observando-se, quanto aos atuais dirigentes e membros, o previsto no art. 16. Art. 7º A comprovação do requisito a se refere o inciso I do art. 6º será exigida de acordo com as seguintes regras de acordo com a classificação do RPPS no Indicador de Situação Previdenciária (ISP) de que trata o inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 2008: I - Para os dirigentes da unidade gestora do RPPS: a) classificação A ou B: certificação de todos os membros do órgão máximo de direção". Lembrando que o Iperon está certificado na classificação "A". **Para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal:** "a) classificação A ou B: certificação de todos os membros titulares e suplentes dos conselhos deliberativo e fiscal". Art. 8º "A comprovação do requisito a se refere o inciso II do art. 6º será exigida dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela gestão dos recursos do RPPS e observará as seguintes regras, de acordo com a classificação do RPPS no ISP: I - classificação A ou B: certificação exigida da maioria dos membros do comitê de investimentos titulares e suplentes e do responsável pela gestão dos recursos do RPPS equivalente àquela destinada a profissionais que assessoram a indicação de produtos de investimento e, do restante dos membros do comitê, conforme inciso II", ou seja, certificação não somente de CPA 10-20, mas também a certificação pelo SEA. **Do reconhecimento dos certificados e da qualificação técnica das entidades certificadoras:** Art. 9º "Compete ao órgão de que trata o art. 2º da Portaria SPREV nº 3, de 31 de janeiro de 2018, analisar os pedidos de reconhecimento das instituições certificadoras e dos correspondentes certificados para o ateste da habilitação técnica das pessoas a que se refere o art. 4º. Art. 10. Será reconhecida a capacidade técnica das instituições certificadoras que atenderem aos seguintes requisitos mínimos: I - expertise na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos; II - alinhamento do seu certificado com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função objeto de seu ateste; III - estabelecimento de rotina de troca de informações acerca dos certificados emitidos", que fala de como irá funcionar as empresas certificadoras. Art. 13. "A certificação deverá ser obtida mediante aprovação prévia em exames por provas ou por provas e títulos". Destacou que a instituição certificadora irá manter um acervo com os registros de todos os profissionais existentes no Brasil que adquiriram essa certificação, como se fosse um banco de registros de profissionais para que estejam disponíveis no mercado. **Dos requisitos da experiência e da formação superior:** "Art. 17. Os dirigentes da unidade gestora do RPPS deverão comprovar, ainda: I - experiência no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, nos termos estabelecidos na legislação do RPPS ou pelo conselho deliberativo; II - formação de nível superior. Parágrafo único. A comprovação do requisito a se refere o inciso I deste artigo será exigida dos dirigentes que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação desta Portaria". **Das Disposições Transitórias e Finais:** Art. 18. "Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e os membros do comitê de investimentos do RPPS empossados em suas respectivas funções antes da publicação desta Portaria terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da

publicação deste ato, para comprovar o cumprimento dos requisitos relativos aos antecedentes, de que trata o art. 3º. Art. 19. Os atuais dirigentes da unidade gestora, membros dos conselhos deliberativo e fiscal e membros do comitê de investimentos que passaram a ser obrigados a comprovar a certificação previstas no art. 4º cumprirão esse requisito nos seguintes prazos estabelecidos abaixo: I - 12 (doze) meses, para a certificação prevista no art. 7º e para a certificação no Nível 1 prevista no art. 8º; II - 18 (dezotto) meses, para certificação no Nível 2 prevista no art. 8º; III - 24 (vinte e quatro) meses, para certificação no Nível 3 prevista no art. 8º. § 1º. Na hipótese de substituição dos sujeitos relacionados nos incisos I a III do **caput** antes de decorridos os prazos aí mencionados, o prazo para comprovação da certificação por seus sucessores será igual ao período que ainda restava ao profissional afastado ou, se inferior, o previsto no inciso I do art. 6º. § 2º Os prazos previstos no **caput** correrão a partir do primeiro certificado reconhecido para a correspondente qualificação exigida. Art. 20. A unidade gestora do RPPS encaminhará à Secretaria de Previdência, no prazo e forma por ela estabelecidos, as informações relativas ao cumprimento dos requisitos de que trata esta Portaria, devendo disponibilizá-las, ainda, aos segurados e beneficiários do regime e aos órgãos de controle interno e externo". A Presidente informou sobre a minuta informativa do MPS, e que não poderá afirmar se ficará o mesmo texto, mas achou interessante trazer ao conhecimento do CAD para que se tenha uma ideia do que está por vir. Dando prosseguimento, a Presidente falou do item seguinte da pauta, que é referente ao Processo n. 01-1506.00035-0000/2017 de Aposentadoria Especial do Sr. Girlei Veloso Marinho, que pede a reconsideração sobre a composição de proventos e que nesta reunião será somente a escolha do Relator. O Advogado do Sr. Girlei Veloso, o Sr. Lúcio Felipe, solicitou a imersa a Procuradoria Geral do Iperon fizesse a reanálise dos autos e que se não fosse possível que fosse feito o encaminhado dos autos a Procuradoria Geral do Estado. O Procurador Geral do Iperon, se manifestou dizendo que não seria possível a reanálise dos autos e informou que a instância recursal não seria para a Procuradoria Geral do Estado, mas ao Conselho de Administração desta Autarquia. O Conselheiro Artur Veloso se colocou à disposição como relator, do processo administrativo de Aposentadoria Especial do Sr. Girlei Veloso Marinho. **Deliberação:** O Conselho deliberou e aprovou por unanimidade, pela escolha do Conselheiro Artur Veloso Leandro, como relator do processo administrativo de Aposentadoria Especial do Sr. Girlei Veloso Marinho como o pedido de reconsideração sobre a composição de proventos. O Conselheiro Franco Ono pede a retirada de pauta, da solicitação de inclusão, referente a Análise de viabilidade de uma apresentação do portfólio da FIA/USP, em data oportuna a ser agendada, por representantes daquela instituição. Por este Conselho entender que o assunto deve ser solicitado diretamente para a gestão do Instituto e não para o Conselho de Administração do IPERON. A Presidente solicitou a alteração na data reunião ordinária do mês de novembro, marcada para o dia 21 de novembro do corrente ano, devido um evento marcado no mesmo dia para uma premiação ao IPERON e sugeriu que a data seja remarcada para o dia 25 de novembro do corrente ano. **Deliberação:** O Conselho deliberou e aprovou por unanimidade, pela reunião ordinária, sendo remarcada para o dia 25 de novembro do corrente ano. A

Conselheira Suplente agradeceu a presença e a participação de todos e encerrou a reunião às 17hs. (Dezessete horas), da qual eu, Joelma Alencar Diniz, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata, que será assinada pela Presidente e Conselheiros presentes. u

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Conselheira Presidente

Adriel Pedroso dos Reis
Adriel Pedroso dos Reis
Conselheiro

Almir Santos Santana
Almir Santos Santana
Conselheiro

Artur Leandro Velo de Souza
Artur Leandro Velo de Souza
Conselheiro

Emílio Márcio de Albuquerque
Emílio Márcio de Albuquerque
Conselheiro

Franco Maegaki Ono
Franco Maegaki Ono
Conselheiro

Helga Terceiro de Medeiros Chaves
Helga Terceiro de Medeiros Chaves
Conselheira

Ivan Pimenta Albuquerque
Ivan Pimenta Albuquerque
Conselheiro

Mauro Bianchin
Mauro Bianchin
Conselheiro

Raídin Lima da Silva
Raídin Lima da Silva
Conselheiro

Raimundo Façanha Ferreira
Raimundo Façanha Ferreira
Conselheiro

Rosimara Francelino Maciel
Rosimara Francelino Maciel
Conselheira Suplente